



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 303-32.127  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Recorrente(s) : MÁTRIA – MÁQ.; TRATORES E IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO –  
SENTENÇA JUDICIAL – LIMITES – TRIBUTOS OU  
CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA  
RECEITA FEDERAL – LEI 9.430/96, ART. 74.

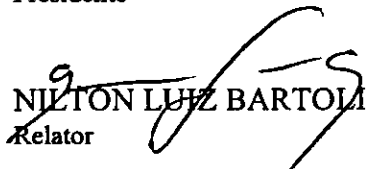
Ainda que a sentença judicial que embasou a presente Declaração de  
Compensação tenha autorizado expressamente a compensação dos  
créditos oriundos do FINSOCIAL com os débitos vincendos da  
COFINS, não há qualquer restrição, quer legal, quer no próprio  
comando judicial, que impeça a Administração Tributária de  
autorizar a compensação com débitos de outras espécies tributárias  
administradas pela Secretaria da Receita Federal, como facultado  
pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, norma superveniente ao pedido  
formulado em juízo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUÍZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,  
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder  
Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Acórdão nº : 303-32.127

## RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada pelo contribuinte em 24/03/2003, tendo em vista créditos decorrentes de decisão judicial.

Junto à declaração, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 03/42.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, não homologou a compensação declarada, nos termos da decisão de fls. 45.

Insurge-se o contribuinte contrário à decisão, alegando, em suma, que:

- ressalta o que fora decidido em procedimento judicial quanto ao seu direito de se ver compensada do que pagou indevidamente a título de Finsocial, em especial o que fora requerido em sua inicial e o que fora decidido em primeira e segunda instâncias;

- o indeferimento do pedido de compensação de crédito próprio do contribuinte, com parcelas vincendas de tributos e contribuições devidas por ele ao fisco federal, fundamentou-se exclusivamente na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, instituída por ato de império da SRF, visto que não há lei que o proíba de fazê-lo;

- dispõe a lei que o contribuinte poderá utilizar crédito seu na compensação de qualquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal;

- a Instrução Normativa nº 210/02, que subsidiou o indeferimento do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, extrapola os limites da lei ordinária, uma vez que o seu parágrafo 4º, do artigo 37, de forma arbitrária, contraria frontalmente o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02;

- a Lei 9.430/96, que é inclusive posterior à Instrução Normativa nº 210/02, autoriza o contribuinte que apurar crédito a seu favor, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, como é o caso dos autos, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- conclui que a Instrução Normativa nº 210 é totalmente ilegal e arbitrária, além de não se aplicar ao caso dos autos, uma vez que extrapola os limites

Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Acórdão nº : 303-32.127

contidos na lei, que não contempla restrição à compensação de créditos nos moldes requeridos, em afronta direta e frontal ao Princípio da Legalidade insculpido na atual Carta Constitucional;

- os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei 9.430, com redação dada pela Lei 10.637/02, em homenagem à Constituição da República, determinaram a compensação por quaisquer tributos e/ou contribuições, por iniciativa do contribuinte, das parcelas recolhidas indevidamente ou a maior que o devido, com parcelas vincendas.

Requer seja reconsiderado o despacho decisório e deferido o pedido de compensação protocolizado em 24/03/03.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, a solicitação do contribuinte foi deferida em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991  
Ementa: RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL.  
No caso de título judicial em fase de execução, é cabível a restituição/compensação de tributos, se o contribuinte comprovar junto à Secretaria da Receita Federal a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.  
AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA.  
A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.  
Solicitação Deferida em Parte.”

Da decisão, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

- a partir de 30 de dezembro de 2002, com a publicação da Lei 10.637, ampliou-se o direito do contribuinte de promover a compensação de tudo aquilo que apurou de crédito, em face de recolhimento indevido ou a maior que o devido a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão;

- tendo a recorrente uma decisão judicial favorável, transitada em julgado, bem como em face da Lei 10.637/02, especialmente o seu artigo 49 que alterou a redação do artigo 74 da Lei 9.430, promoveu em 24/03/2003 a compensação objeto do presente;

- muito embora o comando judicial que sustenta o pedido de compensação da recorrente autorize a compensação dos valores indevidamente

Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Acórdão nº : 303-32.127

recolhidos para o Finsocial com débitos da Cofins, tem-se que a Lei 10.637/02 ampliou o leque da compensação.

Requer sejam homologadas as compensações promovidas.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 110, última.

É o relatório.



Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Acórdão nº : 303-32.127

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cuida-se de Declaração de Compensação de créditos oriundos de recolhimento de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

A controvérsia ora em análise envolve os limites à compensação dos créditos. É que constou da r. sentença judicial (fls. 20) a autorização para compensação apenas com os débitos da COFINS, tendo o contribuinte pleiteado administrativamente, de sua vez, a compensação de seus créditos com outras espécies tributárias, como lhe facultava à época de sua Declaração a Lei nº 9.430/96 e a IN SRF 210/2002.

No momento da propositura de sua ação de repetição de indébito (abril de 1996 – fls. 69), a legislação tributária não permitia a compensação de eventuais créditos com quaisquer tributos, mas apenas com débitos oriundos da mesma espécie tributária.

Por tal razão, pretendeu à época o contribuinte a compensação de seus créditos com os recolhimentos da COFINS - tributo instituído com o intuito de substituir o já finado FINSOCIAL - o que vinha lhe sendo sistematicamente negado pela Autoridade Fiscal.

Ocorre que por ocasião da própria sentença judicial, a mecânica legislativo-tributária já houvera mudado, facultando ao contribuinte detentor de créditos perante a Receita Federal a compensação com quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquela Secretaria.

Tal mudança foi expressamente consignada na sentença (fls. 19/20), decidindo, porém, o d. Magistrado dentro dos limites delineados no pedido formulado pelo autor-contribuinte: parcelas vincendas da COFINS.

Cumprimenta novamente sublinhar que, na propositura da ação de repetição, não era permitido ao contribuinte sequer compensar seus créditos com tributos do mesmo gênero (contribuição com contribuição, imposto com imposto,

Processo nº : 13676.000039/2003-87  
Acórdão nº : 303-32.127

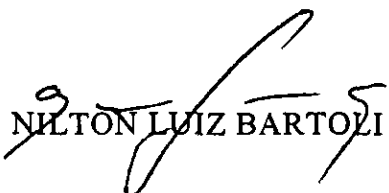
etc.). Tal resistência à pretensão do contribuinte configurou uma das causas de pedir daquela demanda.

Ocorre que ao cabo daquele mesmo ano (1996), sobreveio a Lei 9.430/96 que, em seu artigo 74, autorizava a Secretaria da Receita Federal a permitir a utilização de créditos do contribuinte para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

Assim, (i) tendo seus créditos sido reconhecidos judicialmente; (ii) permitindo a legislação atual a compensação administrativa de créditos com débitos de quaisquer espécies tributárias administradas pela Receita Federal; e (iii) não tendo tal faculdade sido vedada ao contribuinte pela r. sentença judicial transitada em julgado, parece ser de lógica elementar o deferimento do pleito do contribuinte, até aqui amesquinhado por decisões burocráticas que em última análise têm procurado dificultar ou até mesmo impedir o exercício de um direito já reconhecido pelo Poder Judiciário.

Sendo os limites da decisão judicial o único óbice levantado pela Fiscalização à homologação da compensação efetivada pelo contribuinte, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator